



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004709/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.830 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente IMPACTO PRODUTOS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei.

LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.171.706-0, lavrado em 30/10/2009, que segundo o Relatório Fiscal, fls. 12/13, refere-se a contribuições previdenciárias devidas

e não recolhidas em época própria à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados.

A situação acima descrita, em tese, configura a prática de crime previsto na Lei nº 8.212/91, art. “d”, até 15/10/2000 e parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Lei 2848, de 07/12/40 - Código Penal acrescentado pelo artigo 1º da Lei 9983/00, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

O crédito apurado atinge o montante de R\$ 4.070,64 (Quatro mil setenta reais e sessenta e quatro centavos) consolidado em 30/10/2009, e abrange a competência 13/2004.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito ocorreram quando do pagamento efetuado aos empregados, sendo os descontos verificados pela fiscalização, através da folha de pagamento e declaração na RAIS.

A fiscalização foi baseada em documentos apresentados pela empresa e extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil e o responsável pela empresa ficou ciente da origem e montante do débito.

Foi juntado ao Relatório Fiscal (fls. 14/15), o “Anexo - Comparação de Multas”, que discrimina a competência 13º salário, o valor da multa e demonstra a mais benéfica, em face das alterações introduzidas na Lei nº 8.212/91, Medida Provisória nº 449 (D.O.U. de 04/12/2008), Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 10/11/2009 (fls. 31), a teor do despacho de fls. 82, o contribuinte interpôs defesa tempestiva às fls. 34, acompanhada de documentos às fls. 35/80.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante requer cancelamento da autuação alegando que:

Dos Fatos

A empresa foi autuada por ter deixado de recolher a contribuição retida dos segurados empregados referente ao 13º salário de 2004.

Do Direito

Não foi o que ocorreu, pois a empresa recolheu a referida contribuição em 03/11/2004, guia no valor de R\$ 1.918,13 e também houve 03 recolhimentos correspondentes ao 13º salário de 2004, pago antecipadamente aos funcionários, Rosemeri da Silva, conforme guia GPS no valor de R\$ 107,07, recolhida em 01/07/2004, Rita de Cássia Cardozo Teramito, conforme guia GPS no valor de R\$ 53,00 recolhida em 02/04/2004 e Paula de Freitas Lomovtov, conforme guia no valor de R\$ 74,13 recolhida em 02/08/2004.

Para subsidiar suas alegações, a Impugnante juntou na defesa os seguintes documentos: Pedido de Parcelamento, de 09/10/2006, às fls. 41, LDC - DEBCAD - 37.043.392-0, no valor de R\$ 122.017,85, período 01/2004 a 10/2004 (fls. 42); DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 43/45, DSD - Discriminativo Sintético de Débito fls. 46/47, Relatório FLD, fls. 48/50, CORESP - 51; GFIP da competência 10/2004 às fls. 52/57; Folha de Pagamento da competência 10/2004 às fls. 58/75 e Guias da Previdência Social referente às competências: 03/2004 (R\$ 53,00), 07/2004 (R\$ 74,13), 10/2004 (R\$ 1.918,13), 10/2004 (R\$ 2.056,05) e 13/2004 (R\$ 107,07).

Conclusão

Portanto a empresa cumpriu suas obrigações com os pagamentos.

Requer cancelamento da autuação em face da sua improcedência.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei.

LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Contribuinte o ônus da Prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, recolheu a referida contribuição em 03/11/2004, guia no valor de R\$ 1.918,13(ref. 13º salário) e outro recolhimento ref. à competência 10/2004, no valor de R\$ 2.056,05 efetuado em 03/11/2004 (ref. 10/2004), também houve 03 recolhimentos correspondentes à 13º salário de 2004, pago antecipadamente aos funcionários, Rosemeri da Silva, conforme guia GPS no valor de R\$ 107,07 recolhida em 02/07/2004, Rita de Cássia Cardozo Teramito, conforme guia GPS no valor de R\$ 53,00 recolhida em 02/04/2004 e Paula de Freitas Lomovtov, conforme guia no valor de R\$ 74,13 recolhida em 02/08/2004. Ressalta que efetuou o pagamento integral do 13º salário/2004 juntamente com o salário do mês de Outubro/2004, assim sendo, houve 2 recolhimentos correspondentes à competência 10/2004, sendo um deles no valor de R\$ 1.918, 13 relativo ao 13º salário, conforme folha de pagamento do mês 10/2004 e a folha de pagamento do 13º salário de 2004, cujo pagamento naquele ano foi antecipado e ocorreu no mesmo mês, ou seja, as competências 10/2004 e 13º/2004 foram objeto de parcelamento, o qual foi deferido e na ocasião da solicitação do mesmo, contribuições descontadas do segurado não poderiam ser parceladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o não recolhimento dos valores arrecadados mediante desconto na remuneração de seus empregados da competência 13/2004.

Não consta nos autos a prova do erro sustentado pelo recorrente, como, por exemplo, a escrituração contábil da empresa, a fim de se comprovar que as contribuições devidas na competência 13º/2004 foram recolhidas na competência 10/2004.

Importante ressaltar que tal impasse probatório foi alvo de detido enfrentamento perante a decisão de piso, motivo pelo qual o recorrente poderia ter enfrentado a questão em referência em seu recurso voluntário, mas preferiu reapresentar os mesmos argumentos de sua peça defensiva.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O Auto de Infração em questão encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, e como consequência, não há que se falar na improcedência do lançamento.

No confronto dos documentos apresentados durante a auditoria fiscal, a fiscalização constatou que na competência 13/2004 a empresa não recolheu os valores arrecadados mediante desconto na remuneração de seus empregados.

Do Direito

A legislação previdenciária ao tratar das contribuições devidas a título de décimo terceiro salário dispõe na Lei nº 8.212/91, que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo nº 3.048/99, dispõe que:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4. 729, de 9/06/2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Nova redação pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Em que pesem os documentos juntados pela Impugnante, os mesmos não são suficientes para demonstrar que houve equívoco por parte da fiscalização, pelos motivos a seguir.

Conceitualmente, o 13º salário é a remuneração paga ao empregado até o dia 20/12 de cada ano, assegurada pela Constituição Federal nos termos do art. 7º, inciso VII, correspondente a sua remuneração integral.

Da análise dos autos, constata-se que a autuada não obedeceu ao disposto no Manual da GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004, com as alterações da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004.

No caso, o referido Manual dispõe que:

“2.12 - DECLARAÇÃO PARA O INSS - COMPETÊNCIA 13 – Valor devido à Previdência Social

Informar, na GFIP da competência 12, o valor devido à Previdência Social incidente sobre a remuneração do 13º salário - competência 13. O valor informado neste campo é somado ao devido à Previdência Social na competência 12, sendo que este total será o constante da GFIP.

NOTAS:

As contribuições incidentes sobre o 13º salário, exceto no caso de rescisão, devem ser recolhidas até o dia 20 de dezembro, informando-se no documento de arrecadação da Previdência - GPS a competência 13 e a ano correspondente, ainda que a última parcela seja paga ao trabalhador antes do mês de dezembro.

O valor a ser informado neste campo é o total das contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre o 13º salário, assim considerado o somatório da contribuição descontada dos segurados, da contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), deduzidos os valores de 13º salário correspondentes ao período da licença-maternidade pagos pelo empregador/contribuinte e eventuais compensações.

Dessa forma a autuada não cumpriu o acima determinado, ou seja: oferecer à tributação os valores pagos a título de 13º salário na competência 13/2004, conforme previsto na

norma. Ademais, cabe ressaltar que não consta dos autos qualquer juntada referente à escrituração contábil da empresa, devidamente registrada, e que seria a documentação hábil para comprovar que as contribuições devidas na competência 13/2004 foram devidamente recolhidas ou parceladas.

Tais documentos, no entanto, seriam necessários para concluir-se pelo correto procedimento da autuada, da eventual retificação do débito ou alteração do procedimento fiscal, como requer a Impugnante.

Ressalte-se, outrossim, que da análise dos documentos juntados pela Impugnante, observa-se que as Guias da Previdência Social (GPS), fls. 76/80, contém o Código de Pagamento 2003, relativo às empresas optantes do Simples.

Ocorre que em pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (telas juntadas às fls. 85/94) constatamos que a empresa em questão, no ano calendário 2004, optou pelo Lucro Presumido.

Observa-se, ainda, que a empresa fez a opção pelo Simples Federal somente em 23/01/2006, tendo sido incluída a partir de 01/01/2006 e excluída em 30/06/2007 para inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2007.

Pelos motivos acima elencados, a Autuada não logrou comprovar suas alegações de defesa.

Ao contestar fatos geradores apurados, cabe ao Contribuinte o ônus a prova de suas alegações.

No entanto, como restou demonstrado, os documentos trazidos aos autos não comprovam que os valores apurados encontram-se devidamente recolhidos.

A este respeito, assim dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), a seguir transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 -185:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

(..).

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.”

A prova documental, amplamente utilizada no processo administrativo tributário, e especialmente, no contencioso tributário, é elemento que representa um fato, e o fixa de modo idôneo e permanente, constituindo-se em instrumento probatório da maior importância.

Em busca da verdade material, como elemento essencial ao julgamento, impõe-se a exigência da prova, como sendo a soma dos fatos produtores da convicção do julgador. No entanto, o ônus da prova é atribuído ao Impugnante, como se depreende da doutrina de Marcos Vinicius Nader e Maria Teresa Martinez López, in “*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*”, Dialética, 2002, p. 207:

“A palavra ônus, do latim onus, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se

saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes "

(grifamos)

Por todo o exposto, os documentos juntados pela Impugnante, às fls. 41/80 não constituem documentos hábeis a modificar o lançamento de crédito.

A fiscalização, ao constatar a omissão de recolhimento das contribuições de segurados empregados a seu serviço, na competência 13/2004, não podia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a constituição do crédito previdenciário, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Portanto, não deve ser atendido o pedido da Impugnante de cancelamento ou declaração de improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Da Matéria Não Impugnada

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, in verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto